



República de Angola  
Comissão Intersectorial para a Elaboração dos Relatórios  
Nacionais de Direitos Humanos

# **IMPLEMENTAÇÃO DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

## **SEGUNDO RELATÓRIO PERIÓDICO**

2013 - 2017

**Luanda, Agosto de 2017**

<b>Siglas</b>		
<b>AN</b>	–	Assembleia Nacional
<b>AP</b>	–	Assembleia do Povo
<b>BNA</b>	-	Banco Nacional de Angola
<b>CCI</b>	–	Comité de Coordenação Inter.-Agências
<b>CDC</b>	–	Convenção sobre os Direitos da Criança
<b>CEDEAO</b>	–	Conferência Ministerial da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
<b>CEDAW</b>	–	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
<b>CEEAC</b>	–	Comunidade Económica do Estados da África Central
<b>CF</b>	-	Código da Família
<b>DH</b>	-	Direitos Humanos
<b>CIERNDH</b>	-	Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos
<b>CNAC</b>	–	Conselho Nacional da Criança
<b>CREL</b>	-	Centro Resolução Extrajudicial de Litígios
<b>SIC</b>	–	Serviço de Investigação Criminal
<b>EAC</b>	–	Espaço Amigo da Criança
<b>EIRP</b>	–	Estratégia Interina de Redução da Pobreza
<b>IDR</b>	–	Inquérito das Receitas e Despesas
<b>INAC</b>	–	Instituto Nacional da Criança
<b>INE</b>	–	Instituto Nacional de Estatística
<b>INEJ</b>	–	Instituto Nacional de Estudos Judiciários
<b>ITS</b>	–	Infecção Transmissível Sexualmente
<b>LC</b>	–	Lei Constitucional
<b>IPC</b>	–	Índice de Preços no Consumidor
<b>LJM</b>	–	Lei do Julgado de Menores
<b>MAPTESS</b>	–	Ministério da Administração Pública, Trabalho, Emprego e Segurança Social
<b>MCS</b>	–	Ministério da Comunicação Social
<b>MED</b>	–	Ministério da Educação
<b>MINADER</b>	–	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural
<b>MINARS</b>	–	Ministério da Assistência e Reinserção Social
<b>MINCULT</b>	–	Ministério da Cultura
<b>MINEA</b>	–	Ministério da Energia e Água
<b>MINFAMU</b>	–	Ministério da Família e Promoção da Mulher
<b>MINFIN</b>	–	Ministério das Finanças
<b>MINJUD</b>	–	Ministério da Juventude e Desportos
<b>MJDH</b>	–	Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
<b>MININT</b>	–	Ministério do Interior
<b>MPDT</b>	–	Ministério do Planeamento e Desenvolvimento Territorial
<b>MINSA</b>	–	Ministério da Saúde
<b>MINUH</b>	–	Ministério do Urbanismo e Habitação
<b>MIREX</b>	–	Ministério das Relações Exteriores
<b>OAA</b>	–	Ordem dos Advogados de Angola
<b>ODM</b>	–	Objectivo do Desenvolvimento do Milénio
<b>OGE</b>	–	Orçamento Geral do Estado
<b>OIT</b>	–	Organização Internacional de Trabalho
<b>OMA</b>	–	Organização da Mulher Angolana
<b>OMS</b>	–	Organização Mundial da Saúde
<b>ONG</b>	–	Organização Não Governamental
<b>OPA</b>	–	Organização de Pioneiros Agostinho Neto
<b>PAM</b>	–	Programa Alimentar Mundial
<b>PAV</b>	–	Programa Alargado de Vacinação
<b>PIB</b>	–	Produto Interno Bruto
<b>PIC</b>	–	Programa Infantil Comunitário
<b>PIDCP</b>	-	Pacto Internacional Direitos Civis e Políticos
<b>PIDESC</b>	–	Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
<b>PN</b>	–	Polícia Nacional

REPÚBLICA DE ANGOLA SEGUNDO RELATÓRIO PERIÓDICO DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
CIVIS E POLÍTICOS

---

---

<b>PNS</b>	-	Política Nacional de Saúde
<b>PRL</b>		Programa da Reforma Legislativa
<b>RDC</b>	-	República Democrática do Congo
<b>SADC</b>	-	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
<b>SME</b>	-	Serviços de Migração e Estrangeira
<b>SNS</b>	-	Serviços Nacional de Saúde
<b>UAN</b>	-	Universidade Agostinho Neto
<b>UNICEF</b>	-	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## Índice

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>I. MARCO JURÍDICO</b> .....	6
<b>II.- PARTE I DO PACTO</b> .....	8
<b>III.- PARTE II DO PACTO (Artigos 2º à 5º)</b> .....	13
<b>Artigo 3º: Igualdade entre homens e mulheres</b> .....	15
<b>Artigo 4º: Suspensão do Pacto / Estado de excepção</b> .....	22
<b>IV.- PARTE III DO PACTO: (artigos 6º à 27º)</b> .....	23
<b>Artigo 6º: Direito à vida</b> .....	23
<b>Artigo 7º: Proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes</b> .....	28
<b>Artigo 8º: Proibição da escravatura e servidão</b> .....	29
<b>Artigo 9º: Direito a liberdade e segurança</b> .....	32
<b>Artigo 10º: Tratamento às pessoas privadas de liberdade</b> .....	33
<b>Artigo 11º: Proibição de prisão por incumprimento de obrigações contractuais</b> .....	35
<b>Artigo 14º: Direito a um Julgamento Justo</b> .....	37
<b>Artigo 15º: Princípio da legalidade e não retroactividade</b> .....	43
<b>Artigo 17º: Direito à intimidade/vida privada</b> .....	46
<b>Artigo 18º: Liberdade de pensamento, consciência e religião</b> .....	47
<b>Artigos 19º e 20º: Liberdade de expressão e proibição da propaganda de guerra</b> .....	47
<b>Artigo 21º: Direito de reunião</b> .....	48
<b>Artigo 22º: Direito de associação</b> .....	49
<b>Artigo 23º: Protecção da família e casamento</b> .....	50
<b>Artigo 24º: Protecção da Infância</b> .....	52
<b>Artigo 25º: Direito de participação nos assuntos públicos</b> .....	53
<b>Artigo 26º: Igualdade perante a lei</b> .....	55
<b>Artigo 27º: Direitos das Minorias</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

1. A elaboração do presente relatório decorre dos compromissos do Estado angolano em matéria de Direitos Humanos.
2. A caracterização da República de Angola consta do relatório inicial do Estado angolano relativo a implementação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Pacto), aprovado pelo respectivo Comité de Direitos Humanos (Comité) na sua 107<sup>a</sup>, sessão em Genebra, decorrido de 11 à 28 de Março de 2013 e o Documento Comum Global do País (CCD).
3. Importa fazer referência aos resultados definitivos do Censo Geral da População e Habitação (Censo 2014), realizado no período de 16 a 31 de Maio de 2014, em consideração das alterações registadas, fundamentalmente, na sua estrutura demográfica.
4. A população em Angola no momento censitário (16 de Maio de 2014) era de 25.789.024 pessoas. Residem na área urbana 63% e na área rural 37%. A maioria da população em Angola era de mulheres, 13.289.983, correspondente a 52%, a masculina de 12.499.041, representando 48% do total.
5. Os números do Censo 2014 indicam um índice de masculinidade (rácio homens/mulheres) de 94%, ou seja, 94 homens para 100 mulheres.
6. Este relatório foi elaborado em conformidade com o artigo 40º do Pacto, para além de aprofundar aspectos relacionados com as medidas legislativas e de políticas adoptadas no período correspondente (2013 – 2017), focaliza aspectos que constituíram motivo de preocupação do Comité, manifestadas nas observações finais resultantes da sua reunião CCPR / C / SR. 2.975, de 27 de Março de 2013, no sentido de, o Estado, honrar os seus compromissos e contribuir para o melhoramento e fortalecimento das relações de cooperação com o Comité, na observância dos direitos humanos dos cidadãos e na monitoria da execução das medidas adoptadas.

## I. MARCO JURÍDICO

7. O quadro legal de protecção e promoção dos direitos humanos, durante o período a que se refere o relatório, registou evolução decorrente da necessidade de se estabelecer um conjunto de Diplomas legais conducentes a aplicação prática dos pressupostos constitucionais, do processo de Reforma da Justiça e do Direito em Angola, que pretende melhorar os aspectos que se revelam desajustados ao contexto e alinhar toda a legislação aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, especificamente o Pacto e aproximar a justiça ao cidadão, torná-la mais célere, mais eficaz na satisfação das necessidades dos cidadãos.
8. Por conseguinte, dos esforços do Estado em função das condições específicas do país, resulta a aprovação de vários diplomas legais e estão em curso muitos outros, visando a continuação e melhoria da aplicação do Pacto e de outras convenções internacionais de que Angola é Estado Parte, dos quais, pela sua pertinência, se destacam:
- A Lei nº 4/11, de 14 de Janeiro, Lei dos Tratados;
  - A Lei nº 24/11, de 23 de Julho - Dos Formulários dos Actos da Administração Local do Estado;
  - A Lei nº 25/11, de 14 de Julho - Contra a Violência Doméstica e o seu Regulamento, Decreto Presidencial nº 124/13, de 28 de Agosto;
  - A Lei nº 34/11, de 12 de Dezembro - Do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;
  - A Lei nº 36/11, de 21 de Dezembro - Da Orgânica sobre as Eleições Gerais;
  - A Lei nº 10/12, de 22 de Março- De Financiamento dos Partidos Políticos;
  - A Lei nº 11/12, de 22 de Março- De Observação Eleitoral;
  - A Lei nº 39/11 de 29 de Dezembro - De alteração à Lei nº 17/10, de 29 de Julho - Lei da Organização e Funcionamentos dos Órgãos da Administração Local do Estado;
  - A Lei n.º 1/12, de 12 Janeiro sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
  - Lei nº 6/12 de 18 de Janeiro, das Associações Privadas

- Lei 21/12 de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência;
- A Lei nº 22/12, de 14 de Agosto - Lei Orgânica da Procuradoria-Geral República e do Ministério Público;
- A Lei nº 23/12, De alteração do artigo 56.º do Código de Processo Penal;
- Lei nº 25/12 de Agosto de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança;
- A Resolução n.º 54/12 de 14 de Dezembro. Assembleia Nacional sobre a Adesão de Angola à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada em Haia, ao 29 de Maio de 1993;
- Lei nº 3/14 de 10 Fevereiro, Lei dos Crimes Subjacente ao Branqueamento de Capitais – Tráfico de Seres Humanos.
- Lei nº 2/15 de 2 de Fevereiro, Princípios e regras da organização e função dos Tribunais de Jurisdição Comum;
- Lei nº 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho;
- Lei nº 25/15 de 18 de Setembro, Lei de Asilo e Estatuto do Refugiado;
- Lei nº 11/16 de 12 de Agosto, Lei da Amnistia;
- Lei nº 13/16 de 12 de Setembro, Lei de Bases de Organização Territorial;
- Lei nº 10/16 de 27 de Julho, Lei das Acessibilidades;
- Lei nº 12/16 de 12 de Agosto, Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação;
- Leis nº 1/17, 2/17, 3/17, 4/17, 5/17 de 23 de Janeiro, Novo pacote legislativo  
Imprensa

## II.- PARTE I DO PACTO

### *CONSIDERAÇÕES GERAIS ÀS RECOMENDAÇÕES DO COMITÉ*

#### *i. Aplicabilidade do Pacto nos Tribunais*

9. Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos e que as suas decisões são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público e todo o pessoal envolvido têm presente e em primeira instância, a responsabilidade de, quando necessário invocar ou aplicar directamente as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros Tratados de que Angola é Estado Parte, particularmente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.
10. Os acórdãos publicados são evidentes e citam preceitos de instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos, sublinhando-se os seguintes:
  - a) Tribunal Constitucional: Acórdão nº 375/2015 sobre recurso extraordinário de inconstitucionalidade da sentença da sala de família do Tribunal Provincial da Huíla, onde se fez referências da Convenção sobre os Direitos da Criança; Acórdão nº 379/2015, sobre recurso extraordinário de inconstitucionalidade do acórdão proferido no Processo nº 480-A/2015; Acórdão nº 380/2015, sobre recurso extraordinário de inconstitucionalidade do acórdão proferido no Processo nº 495/2015
  - b) Tribunal Supremo: Acórdão nº 384/2016, sobre recurso extraordinário de inconstitucionalidade do acórdão proferido no processo nº 515 da 3ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo.
11. Estes acórdãos são apenas exemplificativos da aplicação do Pacto nos Tribunais.

*ii. Revisão da Lei que cria a Provedoria de Justiça*

12. Quanto a revisão da Lei que cria a Provedoria de Justiça para garantir que esteja conforme com os Princípios de Paris ou o estabelecimento de uma nova Instituição Nacional de Direitos Humanos, é um assunto que está a ser considerado com atenção. Enquanto isso, em Angola ressalta-se que a Provedoria de Justiça é uma entidade pública, independente, que tem como objectivo a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, assegurando, através dos meios informais, a Justiça e a legalidade da Administração Pública.
13. Em termos gerais, considera-se que o Estatuto do Provedor de Justiça de Angola está de acordo com os Princípios de Paris relativos as competências, responsabilidades e previsão Constitucional, daí que tal como em outros Países o Provedor de Justiça de Angola desempenhar o papel de Instituição Nacional dos Direitos Humanos:
- a) A Independência (face aos poderes públicos, sobretudo do poder executivo);
  - b) O carácter democrático da sua eleição (o Provedor de Justiça da República de Angola é eleito pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções);
  - c) A Informalidade processual no tratamento das queixas ou reclamações dos cidadãos (p. ex., para apresentar queixa ou reclamações ao Provedor de Justiça não precisa papel selado, pode ser feita por telefone, e-mail, fax ou através do portal da instituição; de forma oral – audiência, etc.)
  - d) Gratuitidade (os serviços que o Provedor de Justiça presta aos cidadãos são totalmente gratuitos, inclusive os serviços de correio);
  - e) A Celeridade;
  - f) A Neutralidade e Sigilosidade.

**Figura 1: Casos recebidos pela Provedoria durante 2010- 2013**

Ano	Queixas
2010	291
2011	469
2012	378
2013	412
2014	612
2015	460
2016	368

Fonte: Provedoria da Justiça

14. Quanto á natureza ou tipologia das reclamações, de uma forma geral, a maior percentagem vai para os casos laborais, nomeadamente despedimentos alegadamente á margem da lei; questões relacionadas com a justiça, ou seja, falta de celeridade na decisão dos processos que correm seus trâmites nos tribunais; reclamações no âmbito dos direitos fundiários, isto é, conflitos entre o Estado e os particulares na titularidade das terras, cujos valores de indemnização muitas vezes são contestados.
15. O Provedor de Justiça interveio em vários processos de realojamento de cidadãos no âmbito dos programas de requalificação urbana e de reassentamento das populações que residam em lugares de risco, mantendo o diálogo com as autoridades no sentido de salvaguardar os legítimos interesses dos particulares.
16. Os Serviços da Provedoria de Justiça já se encontram representados em 5 províncias, além de Luanda, nomeadamente: Bengo, Cabinda, Cunene, Huambo e Cuanza Sul. Muito brevemente, num processo bastante avançado, vão abrir-se os Serviços nas Províncias de Benguela, Lunda Norte, Moxico e Uíge. Prevê-se a representatividade em todas as províncias do país.

*iii. Medidas para a divulgação do Pacto e os respectivos relatórios e diálogo com a Sociedade Civil*

17. A divulgação do Pacto e dos seus dois Protocolos Facultativos é uma tarefa atribuída e assegurada institucionalmente pela Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH) e complementada por instituições da Sociedade Civil que compreende as acções de formação ou capacitação, informação, sensibilização e mobilização social, que envolvem:

- a) Os Meios de Comunicação Social (Televisão, Rádio e Jornais), especializados na difusão de um conjunto de informações diversificadas para o conhecimento da sociedade, dos factos que ocorrem fora e dentro do país relativos à matéria;
- b) Várias instituições públicas e da sociedade civil na produção de panfletos, cartazes, desdobráveis, autocolantes e outros materiais gráficos áudio visuais, com dizeres e mensagens para tornar os cidadãos sensíveis aos problemas que põem em risco os direitos humanos e motivá-los a agir em conformidade com o que os instrumentos de direitos humanos prescrevem;
- c) A CIERNDH e demais instituições públicas e da sociedade civil na capacitação, sensibilização e mobilização por meio de materiais gráficos diversos (out-door's e spot's radiofónicos e televisivos), mesas redondas, seminários, palestras, debates, entrevistas, encenações teatrais, disseminando conteúdos de Tratados, Relatórios, Informações, Obsevações e Recomendações.
- d) Os Comités Províncias dos Direitos Humanos, órgãos mistos, compostos por representantes de instituições Públicas e por Organizações da Sociedade Civil, ao nível provincial, estão entre as principais instituições que divulgam os direitos fundamentais, pois estão formados por especialistas.

18. Neste capítulo, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos tem produzido e publicado documentos importantes a divulgação dos tratados internacionais de Direitos Humanos, incluindo o Pacto, destacando-se:

- a) Manual de Formação Básica em direitos Humanos editado em colaboração com a Cruz Vermelha Angola e Cruz Vermelha Espanha (750 Exemplares)

b) Novo site do MJDH: <http://servicos.minjusdh.gov.ao>. Neste site podem se visualizar e descarregar tanto o Pacto e os seus Protocolos adicionais como o Relatório Inicial de Angola.

c) Outros documentos importantes em matéria de Direitos Humanos também podem ser encontrados no referido site e ou através das Estruturas de Direitos Humanos do MJDH.

19. No que diz respeito ao diálogo com a Sociedade Civil sobre o Relatório Inicial de Angola e as respectivas recomendações do Comité, o MJDH organizou um Debate Público sobre as Recomendações do Comité o dia 13 de Abril de 2017 no que participaram 74 pessoas representantes dos diferentes departamentos ministeriais e membros da Sociedade Civil e de organismos internacionais. Uma serie de encontros bilaterais foram também realizados para análise das recomendações do Comité e a sua implementação, quer seja com Instituições Nacionais, Regionais e Internacionais, Estatais e não Estatais.

*iv. Apresentação do relatório intercalar sobre a implementação das recomendações do Comité*

20. Angola remeteu ao Comité o referido Relatório como parte da sua estratégia de Reforço do diálogo com os mecanismos de Direitos Humanos.

**Artigo 1º: Autodeterminação**

21. Sendo o direito de todos os povos de dispor deles mesmos, determinarem livremente o seu estatuto político e dedicarem-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural preceito do Pacto (artigo 1º), que encontra harmonia na Constituição da República de Angola (CRA), artigos 2º, Estado democrático e de direito, 3º Sobre o Principio de Soberania e 5º sobre a Organização do Território, ao estabelecer a soberania, una e indivisível, como pertença do povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.

22. No exercício da sua soberania nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, o Estado controla a totalidade do território angolano que compreende a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, o espaço aéreo, o

solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes, exercendo a jurisdição e os direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

23. A Lei nº 13/16 de 12 de Setembro, Lei de Bases de Organização Territorial estabelece as bases para a organização do território de Angola com fins político-administrativos.
24. A CRA reconhece no seu artigo 15º que a terra constitui propriedade originária do Estado, porém tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas o uso a mesma sem prejuízo à possibilidade de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização. É reconhecido expressamente o acesso e uso das terras às comunidades locais.
25. A Lei de Terras (Lei nº 9/04 de 9 de Novembro) no seu artigo nº 9 reconhece que o Estado respeita e protege os direitos fundiários de que sejam titulares as comunidades rurais, incluindo aqueles -que se fundam nos usos ou no costume.
26. Angola desenvolve relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos princípios estabelecidos na sua Constituição com respeito pela soberania e independência nacional, igualdade entre os Estados, o direito dos povos à autodeterminação e à independência, solução pacífica dos conflitos, respeito pelos direitos humanos e pelos assuntos internos dos outros Estados pela reciprocidade de vantagens, cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

### **III.- PARTE II DO PACTO (Artigos 2º à 5º)**

#### **Artigo 2º: Não discriminação**

27. O nº 1 do artigo 23 da CRA consagra o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a Lei e a Constituição e o nº 2 estabelece que ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica

ou social ou profissão. Os actos de discriminação podem ser julgados nos Tribunais angolanos mediante queixa.

**i. Medidas adequadas para a protecção das pessoas com deficiência**

28. Angola assinou e ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Adicional a 5 de Março de 2013 (Resolução da Assembleia Nacional 1/13 e 2/13 respetivamente)
29. Quanto as medidas de protecção das pessoas com deficiência, podemos ressaltar as seguintes:
- a) Decreto Presidencial nº 237/11 de 30 de Agosto que aprova a Política para a Pessoa com Deficiência
  - b) Decreto Presidencial nº 238/11 de 30 de Agosto, que aprova a Estratégia de Protecção à Pessoa com Deficiência
  - c) Decreto Presidencial nº 105/12, de 1 de Junho, que cria o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência e aprova o seu Regulamento (modificado através do Decreto Presidencial nº 137/16, de 17 de Junho, que cria o Conselho Nacional de Acção Social para a protecção das pessoas com deficiências e as crianças e outros grupos vulneráveis)
  - d) Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência que estabelece o régimen jurídico aplicável a prevenção, habilitação e reabilitação e participação da pessoa com deficiência a nível social. Objectivos: Promoção da igualdade de oportunidades no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade; Promoção de oportunidade de educação, formação e trabalho ao longo da vida; Promoção de acesso à serviços de apoio; Promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e de adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência.
  - e) Decreto Presidencial nº 207/14, de 15 de agosto, sobre a Estratégia de Intervenção para a Inclusão Social da Criança com Deficiência
  - f) Decreto Presidencial 12/16 de 15 de Janeiro, sobre o Regulamento para a Reserva de Vagas para as Pessoas com Deficiência. Que estabelece como

medida positiva que em todos os processos de recrutamento, selecção e admissão de pessoas, as instituições públicas e privadas, com o mínimo de 10 empregados, devem manter uma reserva de vagas de postos de trabalho destinados a pessoas com deficiência. As vagas devem ser reservadas na seguinte proporção: 4% para o sector público; e 2% para o sector privado.

- g) Lei nº 10/16 de 27 de Julho, Lei das Acessibilidades, que estabelece as normas gerais, condições e critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade condicionada. Visa eliminar as barreiras em diferentes âmbitos: arquitectónico, comunicacional, instrumental, e metodológico.

30. Sobre este ponto o Relatório do Estado relativo a Implementação da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência fornece informações adicionais.

### **Artigo 3<sup>a</sup>: Igualdade entre homens e mulheres**

#### *i. Medidas para aumentar a participação das mulheres na vida política e pública, bem como nos sectores privados*

31. No capítulo da participação da mulher na vida política e pública o Estado angolano observa com estrito respeito: o artigo 17.º da CRA sobre Partidos Políticos, a concorrem em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e no sufrágio universal, bem como os princípios que devem respeitar para garantir lugares às mulheres; os artigos 7.º e 8.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), relativamente a obrigação de eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública; os artigos 2º e 3º do Pacto sobre a representação das mulheres nos assuntos públicos e políticos, em particular, no Governo e no Judiciário, assim como no sector privado;
32. Observa, igualmente, os apelos da Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança da sua 4213 reunião, que sublinha a urgência no asseguramento, pelos Estados, da representação cada vez maior de mulheres em todos os níveis de tomada de decisão nas

instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como nos mecanismos destinados à prevenção, gestão e resolução de conflitos e igualmente o encorajamento ao Secretário-geral a implementar o seu plano estratégico de acção (A/49/587) que aponta para o aumento da participação das mulheres nos níveis de tomada de decisão na resolução de conflitos e nos processos de paz. Neste sentido, foi aprovado o Decreto Presidencial 143/17 de 26 de Junho, Plano Nacional de Acção para Implementação da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança

33. O Decreto Presidencial nº 222/13 de 24 de Dezembro, aprova a Política e o Plano Estratégico sobre a Política para a Igualdade Género que promove a igualdade de género para homens e mulheres, com iguais oportunidades, direitos e responsabilidades em todos os domínios da vida económica, política e social. Baseia-se nos seguintes Princípios: Princípio de Igualdade de Género; Princípio de Equidade de Género; Princípio de Não Discriminação; Princípio de Respeito e Valorização da pessoa humana; e Princípio da Transversalidade.

**Figura 2: Participação da mulher na vida política e pública 2017**

Cargos	%	
	H	M
<b>1. Parlamentares</b>	63,2	36,8
<b>2. Ministras</b>	80,5	19,5
<b>3. Secretárias de Estado</b>	83,6	16,4
<b>4. Governadoras de Províncias</b>	88,9	11,1
<b>5. Vice-Governadoras de Províncias</b>	80,5	19,5
<b>6. Diplomatas</b>	70,1	29,9
<b>7. Magistratura pública</b>	65,6	34,4
<b>8. Magistratura judicial</b>	69,0	31,0
<b>9. Altos cargos da função pública</b>	69,5	30,5

Fonte: MINFAMU.

**Figura 3: Taxa de actividade por sexo**

	Total	Homens	Mulheres
<b>Angola</b>	52,8	61,1	45,4

Fonte: Censo 2014

*ii. Dados estatísticos sobre vítimas de violência baseada no género – Plano Estratégico de Combate à Violência Doméstica*

34. Nos últimos anos o Estado Angolano aprovou um conjunto de leis que garantem e reforçam a promoção e protecção da mulher, em particular o combate a todas as formas de violência contra a mulher, nomeadamente:

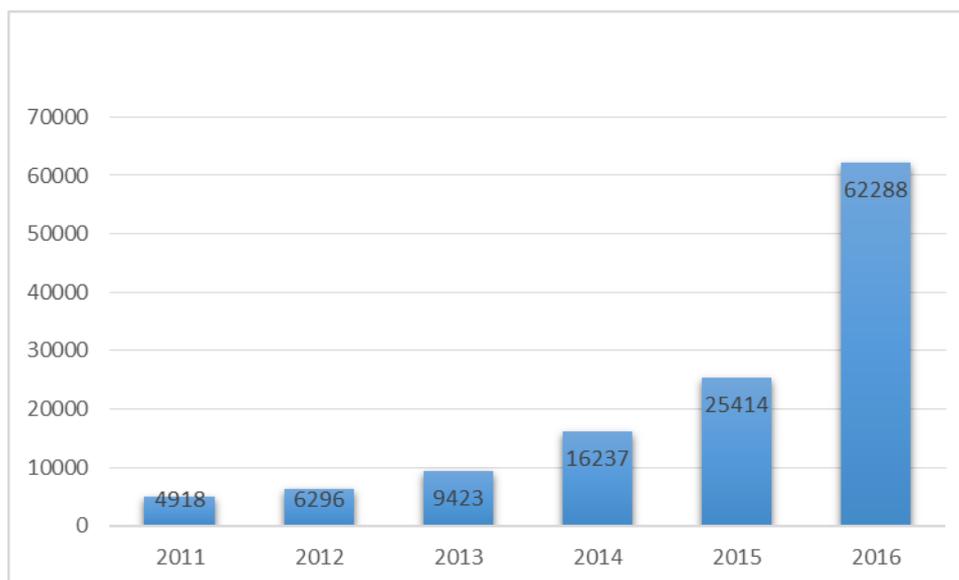
a) Aprovação da Lei nº 25/11 de 14 de Julho, Contra a Violência Doméstica. Com vista assegurar a sua efectiva implementação foram adoptados os seguintes instrumentos:

- O Decreto Presidencial nº 26/13, de 8 de Maio, que aprova o Plano Executivo de Combate a Violência Doméstica e o respectivo cronograma de acções;
- O Decreto Presidencial nº 124/13, de 28 de Agosto, que regulamenta a Lei contra a Violência Doméstica e clarifica um conjunto de medidas de apoio e protecção da vítima de violência doméstica, recuperação do agressor, bem como uniformiza o funcionamento das casas de abrigo e de aconselhamento familiar.

35. Com a aprovação do regulamento, o Governo pretende fazer cumprir de forma eficaz a Lei Contra a Violência Doméstica, para reduzir o índice de violência doméstica e garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais de que Angola é Parte.

36. Abaixo gráficos dos casos para avaliar o impacto da aplicação da Lei Contra a Violência e da evolução dos casos na perspectiva de género. Fonte MINFAMU.

**Figura 4: Evolução de casos de violência doméstica**



Fonte: MINFAMU

**Figura 5: Casos de Violência Doméstica atendidos pelas Instituições do Plano Executivo Contra a Violência Doméstica**

INSTITUIÇÕES	2014	2015	2016
<b>MINFAMU</b>	8.322	6.314	5.707
<b>LINHA SOS VD</b>	-	1.878	26.489
<b>MININT</b>	3.076	5.210	1.406
<b>OMA</b>	3.316	9.948	3.819
<b>INAC</b>	1.523	2.064	4.874
<b>REDE MULHER</b>	-	-	142
<b>TOTAL</b>	16.237	25.414	42.437

Fonte: MINFAMU

37. O aumento do número de casos deve-se sobretudo ao grande trabalho de divulgação e sensibilização das instituições vocacionadas e dos cidadãos em geral.
38. A Lei prevê também o estatuto da vítima de Violência Domestica.
39. Em 2016 o Governo através do Ministério da Família e Promoção da Mulher, abriu a linha de atendimento gratuito aos casos de violência doméstica SOS Violência Domestica **SOS 15020** para denuncia dos casos.
40. A Linha SOS-Violência Doméstica forneceu os seguintes dados registados durante o mês de Novembro de 2015:

**Figura 6: Denúncia e violência por chamadas efectivas**

<b>Classificação</b>	<b>Número de Chamadas</b>
Violência Física	214
Violência Económica	127
Violência Sexual	100
Violência Psicológica	85
Violência Laboral	3
<b>Total</b>	<b>529</b>

Fonte: MINFAMU

41. O Plano Executivo de Combate á Violência Doméstica 2012/2017 tem por objectivo prevenir a ocorrência de actos de violência doméstica, proteger as vítimas, adoptar e incrementar acções multisectoriais para garantir um atendimento integral, humanizado e de qualidade às vítimas em situação de violência.
42. No âmbito da implementação do Plano Executivo de Combate a Violência Domestica, o Serviço Nacional de Investigação Criminal criou um Departamento especializado no atendimento de queixas relacionadas com esta matéria, e foi também criada a 9.<sup>a</sup> Secção da Sala dos Crimes Comuns dos Tribunais Provinciais, vocacionada para atender as questões de violência doméstica. Neste fórum são resolvidas as compensações das vítimas, pelo Juiz de Direito mediante uma sentença.

43. Sendo o Ministério da Família e Promoção da Mulher o órgão do Executivo encarregue pela implementação da estratégia para a promoção a mulher foram reforçadas as suas competências estatutárias com a inclusão da Direcção Nacional para a Política de Género, bem com a Direcção Nacional dos Direitos da Mulher que coordena os centros de aconselhamento familiar, e faz a ligação com os centros das ONGs e o departamento de combate a violência do Ministério do Interior
44. Como parte das acções que garantem a assistência às vítimas de violência, o Governo construiu uma rede de centros de aconselhamento jurídico e gratuito (um total de 14 em diversas províncias), salas de atendimento às vítimas de violência, reforçou os procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos e litígios familiares, e estabeleceu parcerias com as entidades religiosas e a sociedade civil, neste sentido como parte da implementação do Plano Executivo de Combate a Violência Domestica.
45. Esta em curso ainda um vasto programa à escala Nacional de Formação de Conselheiros Familiares para intermediação, aconselhamento e apoio às vítimas de Violência Domestica. Até a data, foram formados um total de 805 conselheiros familiares.
46. Neste momento está em curso um programa de alargamento da rede de casas de abrigo e Gabinetes especializados nas Esquadras de Policia e Hospitais, em todo território nacional para o atendimento às vítimas de violência doméstica e a criação das correspondentes equipas multissetoriais de assistência às vítimas.
47. As casas de abrigo existentes são: Cabinda 1 casa, no Uíge 6 casas, Cando Cubango 1 casa, no Lunda Sul 1 casa, 9 no total. As casas de abrigo estão a ser construídas e funcionam em parceria com a Organização da Mulher Angola OMA.
48. Do ponto de vista cultural existem ainda uma serie de estereótipos e práticas culturais nocivas e discriminatórias, em face disso, o Governo e as organizações da sociedade civil têm levado a cabo campanhas de informação, sensibilização e educação baseados nos valores de liberdade, respeito pelos direitos humanos, harmonia social e solidariedade, através de seminários a nível provincial, municipal e comunitário
49. O Governo tem vindo a realizar campanhas de sensibilização pública para a promoção e protecção dos direitos da mulher, combate e prevenção da violência,

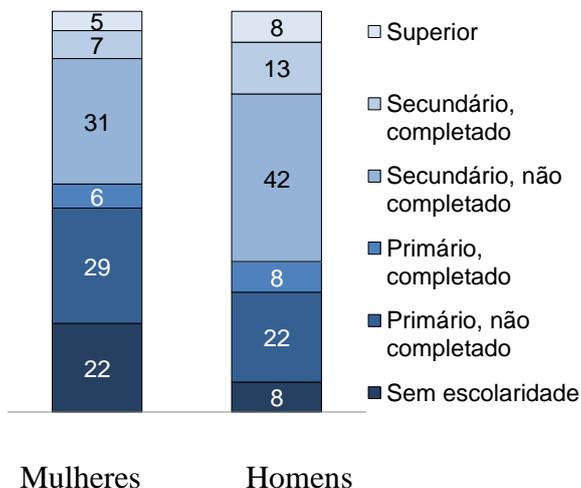
através da realização de seminários, palestras, debates radiofónicos e televisivos, *outdoors*, mensagens de texto por via das operadoras de telemóvel, formação de conselheiros familiares, profissionais da Polícia e da saúde com vista a melhorar o atendimento às utentes dos seus serviços.

50. Neste âmbito de sensibilização e divulgação, desde 2013 a 2014 foram editadas 9.410 brochuras sobre a Lei nº 25/11; 2.220 do Regulamento da Lei; 4.345 do Plano Executivo; e 4.210 desdobráveis sobre a Violência Doméstica, entre outros.
51. O Ministério da Família e Promoção da Mulher desenvolveu uma experiência de diálogo e concertação para auscultar a vontade da mulher Rural e reforçar a sua luta pela igualdade do género e contra a violência doméstica, tendo o Executivo assumido a responsabilidade de criar as condições para que este capital cresça e frutifique.

*iii. Medidas para assegurar a escolarização das meninas*

52. Relativamente as medidas implementadas para prevenir que as meninas fiquem fora do Sistema de ensino, o Ministério da Educação esta a desenvolver, com a participação dos pais e encarregados de educação, uma estratégia para o reforço e reativação dos Gabinetes do Género e Direitos Humanos junto das Direções Provinciais da Educação, com ramificações nas escolas das províncias, visando garantir o equilíbrio do género; apoiar psicopedagogicamente as vítimas de violência doméstica, trabalhos forçados, orfandade e gravidez precoce; erradicar a discriminação com base nas diferenças do género e; valorizar a participação feminina no Sistema Educativo.
53. No Ensino Primário houve uma evolução satisfatória pois o número de raparigas no sistema cresceu 5,03% por ano, em comparação com os rapazes cujo crescimento é de 4,43% para o período de 2012 à 2015.
54. No Ensino Secundário do primeiro ciclo o índice de paridade demonstra que o sexo feminino esteve penalizado durante o período em análise, pois variou de 0,81 em 2012 para 0,68 em 2015. No Ensino Secundário do segundo ciclo as raparigas tiveram uma taxa de crescimento de 32,0% contra 27,7% dos rapazes. Este facto melhorou a participação das raparigas neste nível de ensino, passando de 0,70 em 2012 para 0,78 em 2015.

**Figura 7: Distribuição percentual de homens e mulheres de 15-49 anos por nível mais elevado de escolaridade frequentado ou completado**



Fonte: INE – Inquérito de Indicadores Múltiplos de Saúde (IISS)

#### **Artigo 4º: Suspensão do Pacto / Estado de exceção**

55. Até a data, não foi declarado o Estado de exceção e a suspensão do Pacto em Angola nem mesmo no período de conflito.

56. O Artigo 58º da CRA define a Limitação ou Suspensão dos direitos, liberdades e garantias:

- a) Artigo 58º n.º4: A declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
- b) Artigo 58º n.º5: Em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar: a) a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania; b) os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania; c) o direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal; d) a capacidade civil e a cidadania; e) a não retroactividade da lei penal; f) o direito de defesa dos arguidos; g) a liberdade de consciência e de religião.

57. A Lei 17/91, de 11 de Maio, a Lei sobre o Estado de Sítio e de Emergência regulamenta estas situações.

#### **Artigo 5º: Reconhecimento e interpretação do Pacto**

58. Segundo preceitos constitucionais, os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica interna. É um preceito que está em perfeita harmonia com a Lei 14/11 sobre os Tratados Internacionais que regula o processo da sua conclusão.

59. No processo de conclusão de um tratado internacional, é acautelado o seu reconhecimento depois da sua interpretação e comparação com a Constituição da República de Angola e com as leis vigentes.

60. Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional e são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre os direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes (artigo 26.º da CRA).

### **IV.- PARTE III DO PACTO: (artigos 6º à 27º)**

#### **Artigo 6º: Direito à vida**

61. A Constituição da República de Angola (2010) consagra a proibição da pena de morte e o direito a vida e contém disposições que permitem criar mecanismos de controlo e de garantia do direito à vida. Estes direitos fundamentais, como outros, são salvaguardados por diversos textos legais cujos fundamentos são compatíveis com os tratados internacionais sobre os Direitos Humanos.

*i. Medidas para recolher as armas de pequeno porte e intensificação das campanhas de desminagem*

62. Através do Decreto Presidencial nº 7/08 foi criada a Comissão Nacional para o desarmamento da população civil, coordenada pelo Departamento Ministerial do Interior (MININT), que tem como atribuições, entre outras:

- Sensibilização da população civil, relativamente a necessidade de entrega voluntárias de armas que estejam em sua posse;
- Criar mecanismos para que, quem tiver arma em sua posse possa entregá-la voluntariamente;
- Desenvolver acções de recolha coerciva, quando ponderadas determinados factores de eminente perigosidade.

63. Resultado da sua actividade em parceria com instituições da Sociedade Civil e de organizações internacionais, desde o início até Maio de 2017: a entrega voluntária de 104.514 armas de fogo de diversos calibres; 61.309 carregadores; 591.538 munições e 159.727 projecteis diversos.

64. O Programa de Remoção de Minas Terrestres em Angola, executado pelo Instituto Nacional de Desminagem (INAD), tem por objectivo a remoção total das áreas minadas, e assim assegurar o processo de reconstrução e desenvolvimento do país.

65. As intensas operações de verificação e desminagem desenvolvidas pelo INAD em parceria com a organização não-governamental Halo Trust, a Sedita, efectivos das Forças Armadas Angolanas (FAA) e da Polícia de Guarda Fronteira, bem como a colaboração da população na denúncia às autoridades das áreas minadas ou suspeitas de engenhos explosivos em diversas localidades permitiram, para além da assistência às vítimas de accionamento e educação sobre os riscos, retirar do solo mais de cinco milhões de engenhos explosivos, com o envolvimento de cerca de quatro mil homens, numa proporção de:

- a) 444.000 (quatrocentos e quarenta e quatros mil) minas antipessoal;
- b) 25.000 (vinte e cinco mil) minas antitanque;
- c) 20.000 (vinte mil) minas anti-locomotiva;

d) 5.000.000 (cinco milhões) de engenhos explosivos não detonados.

66. Sendo signatário da Convenção de Otawa desde 2002, data da sua ratificação, Angola havia reportado em Maio de 2013 a existência de 1.110 (mil, cento e dez) áreas suspeitas de terem minas e outras 965 (novecentos e sessenta e cinco) confirmadas. Nessa condição o Estado angolano solicitou em Dezembro de 2012 uma moratória de cinco anos para a continuação das suas operações de desminagem e segurança das zonas minadas, fruto de 30 anos de guerra civil que foi aceite, devendo Angola identificar áreas suspeitas de conter minas e proceder à sua destruição até Janeiro de 2018.

*ii. Revisão da legislação sobre o aborto e direito à saúde reprodutiva*

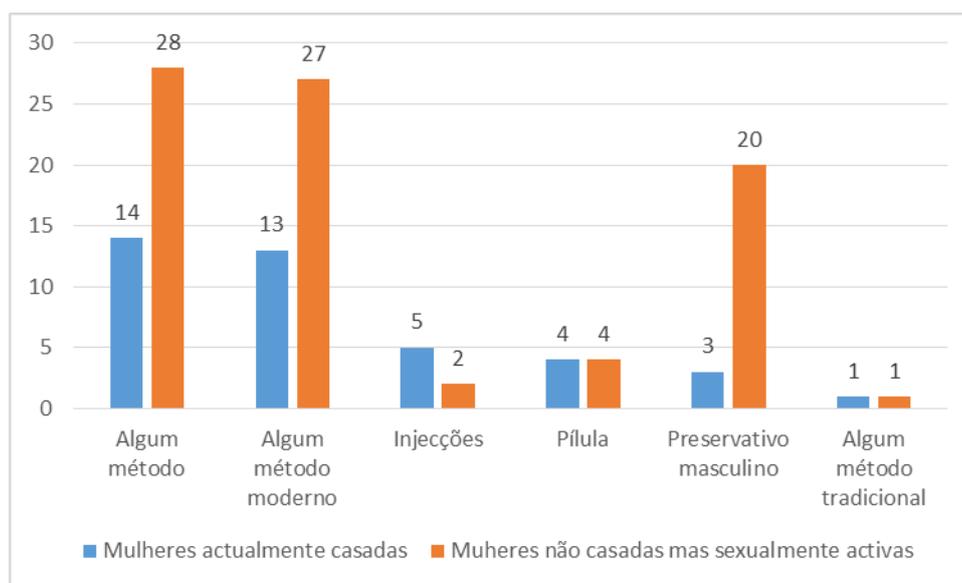
67. Nos termos da Constituição o Estado protege a vida e a interrupção voluntária da gravidez está prevista no Código Penal. O tema do aborto tem sido objecto de ampla discussão desde o período de Consulta Popular do projecto de Lei do Código Penal. Este está já na Assembleia Nacional.

68. No que diz respeito a assegurar que os serviços de saúde reprodutiva sejam acessíveis para todas as mulheres e adolescentes, existe um **Plano Nacional de Saúde Sexual e Reprodutiva**, implementado pelo Ministério da Saúde (MINSa), que tem contribuído para o aumento da cobertura de consulta de Pré –Natal 82% (IIMS 2015-2016), , para o controlo de partos assistidos em zonas rurais (21%, IIMS 2015-2016), bem como a sensibilização de adolescente sobre a saúde sexual e reprodutiva em parceria com o Ministério da Educação.

69. Ainda, existem outros programas de Saúde Sexual e Reprodutiva liderados pelo MINSa: Planeamento Familiar; Prevenção e tratamento da infertilidade e das disfunções sexuais na mulher e no homem; Prevenção do aborto induzido e tratamento das complicações; Prevenção e Tratamento das ITSs , Controle do VIH & SIDA; Atenção Integral a saúde dos Adolescentes e Jovens; Atenção aos Casos de Violência e Abuso Sexual; Prevenção e Controle dos cancros do colo do Útero, mama e da próstata; Atenção na fase de menopausa e andropausa; Está em curso uma Estratégia de Acção Integral de Saúde do Adolescente e Jovens. (DNSP, FNUAP, UNICEF, USAID); e Distribuição de anticonceptivos é gratuita em todo território nacional.

70. A sensibilização de adolescentes sobre a saúde sexual e reprodutiva tendo sido feita não em parceria com o Ministério da Saúde, mas também com o Ministério da Família e Promoção da Mulher que coordena a Comissão Nacional para Prevenção e Auditoria das Mortes Maternas e Neonatais.

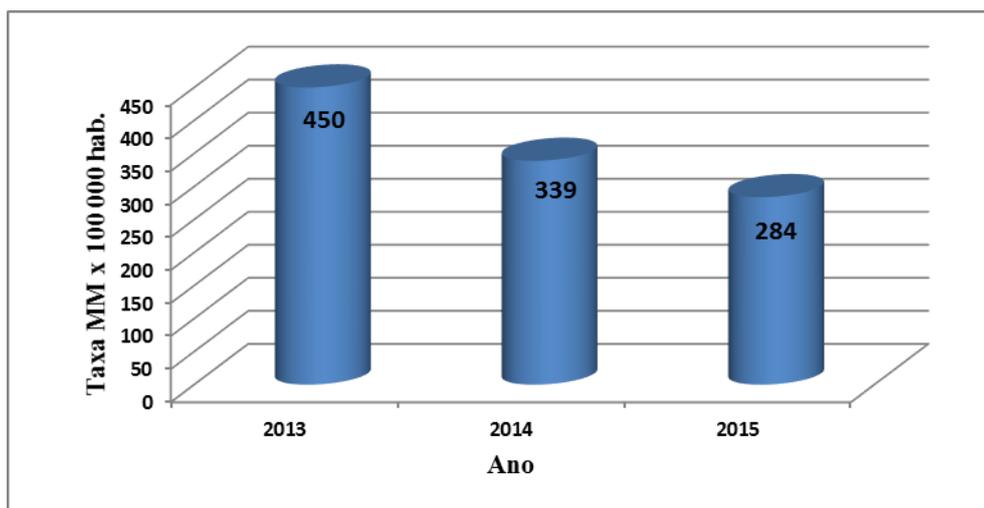
**Figura 8 : Percentagem de mulheres de 15-49 anos actualmente casadas que usam algum método contraceptivo**



Fonte: INE – Inquérito de Indicadores Múltiplos de Saúde (IIMS)

71. Os resultados mais recentes registados no país, assinalam progressos: a Esperança de Vida passou de 48 anos em ambos os sexos em 2009, para 60 anos em 2014; a mortalidade infantil de 116 em 2009 para 44 mortes por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade em menores de cinco anos de 194 para 68 em 2015. O número de mortes associada á gravidez em mulheres dos 15-49 anos nos últimos 7 anos é de 239 mortes por 100.000 nados-vivos.

Figura9 : Mortalidade Materna. Angola. 2013-2015



Fonte: Relatórios das Direcções Provinciais de Saúde.

*iii. Medidas concretas para pôr fim aos desaparecimentos arbitrários e extrajudiciais*

72. Angola assinou em Setembro de 2013 a Convenção para a Protecção Contra o Desaparecimento Forçado e Involuntário e está em fase de ratificação. Expressando assim o seu compromisso com a matéria.

73. A nível nacional, este tipo de práticas estão tipificadas como crime no Código Penal em fase de reforma.

74. Nos casos denunciados por este tipo de crime, os membros das forças de segurança que foram identificados como actores, foram sentenciados, sendo responsabilizados pela via civil e criminal e as famílias das vítimas foram indemnizadas.

75. Para evitar este tipo de práticas, existem acções preventivas:

- a. Estudos em curso para ver as causas deste tipo de actos através do Departamento de Reeducação das forças de segurança;
- b. Inclusão da Cadeira de Direitos Humanos no Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais;
- c. Programas de formação contínua das forças de segurança

- d. Edição de um Manual dos Direitos Humanos para a Policia Nacional em colaboração com diversos organismos internacionais (3 edições).

**Artigo 7º: Proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes**

76. A Tortura e o tratamento degradante são constitucionalmente (artigo 60º da CRA) proibidos em Angola, sendo, uma questão transversal a todos os diplomas legais dirigidos ao tratamento de seres humanos, especialmente aos relativos a privação de liberdade dos cidadãos.
77. A República de Angola assinou (Setembro 2013) para ratificação a Convenção Contra Tortura e seu Protocolo adicional.
78. No âmbito da reforma da justiça e do direito, encontra-se em processo de revisão o Código Penal angolano, cujo projecto, para além de conter matérias novas e ajustadas à Constituição e ao contexto actual, algumas vigentes mantêm-se, incluindo as relacionadas com a tortura, que embora, em termos de terminologia não conste como tal no seu texto.
79. Todavia, o Capítulo II dos Crimes contra a Integridade Física e Psíquica, estabelece um articulado que quando interpretado em conjugação entre si e com outros preceitos legais vigentes, permitem o enquadramento da tortura como crime punível na Lei Penal.
80. O Código Penal estabelece como crime nos seus artigos 147.º a 150.º e correspondentes penas, respectivamente:
- a) A ofensa simples à integridade física, quando alguém ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa;
  - b) A ofensa grave à integridade física quando alguém ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe deformidade grave e permanente; privação de órgão ou membro; diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função; doença particularmente dolorosa; perigo para a vida;

81. Ocorrendo situações de tortura, têm os lesados o direito constitucional de processar civil e criminalmente os autores da agressão, sejam eles agentes da autoridade ou não.
82. Durante o período 2012 a 2015, o Ministério de Interior registou 1341 sanções disciplinares no geral, sendo 759 demissões 470 despromoções, 323 multas, 208 censuras registadas e 355 repreensões. Dentre estas sanções, 30% são devidas a casos de maus tratos ou acções indecorosas contra os cidadãos. A área da Policia Nacional é a que tem mais sanções registadas, e o Serviço de Protecção Civil e Bombeiros a áreas com menos sanções.
83. As investigações de suposta má conduta de polícias e forças de segurança são realizadas por uma autoridade independente, a Procuradoria-Geral da República e, em alguns casos, a Provedoria da Justiça que também recebe reclamações sobre este tipo de práticas e realiza periodicamente visitas as cadeias e outros organismos do Ministério de Interior e Defesa.
84. Para prevenir este tipo de práticas, os responsáveis pela aplicação da lei tem recebido formações sobre Direitos Humanos (ver artigo 6º)

### **Artigo 8º: Proibição da escravatura e servidão**

#### *i. Legislação específica que proíbe o tráfico de pessoas*

85. Angola ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e seu Protocolo Adicional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças ou simplesmente Protocolo do Palermo, a 20 de Junho de 2010 (através da Resolução da Assembleia Nacional nº 21/10). Reconhecendo assim o dever do Estado de prevenir e combater o crime transnacional organizado e a necessidade de adoptar as medidas apropriadas ao seu combate, incluindo as actividades de cooperação internacional e outras medidas a nível regional.
86. Em cumprimento com o seu compromisso internacional, o Estado angolano aprovou a Lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais que no seu artigo 19º, n.º 1 dispõe: “*Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de*

*exploração do trabalho ou extracção de órgão, por meio de violência, rapto, ou ameaça grave; através de ardil ou manobra fraudulenta; com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com uma pena de prisão de 8 a 12 anos”.*

87. O diploma criminaliza, de forma severa, uma série de condutas geralmente associadas ao tráfico de seres humanos como são os casos dos crimes de associação criminosa, fraude, sequestro, rapto, tráfico sexual de pessoas, tomada de reféns, lenocínio, tráfico sexual de menores entre outras referências nele contidas.
88. A preocupação do Executivo angolano relativamente ao fenómeno determinou ainda a criação da Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de seres Humanos em Angola por Decreto Presidencial nº 235/14 de 2 de Dezembro, coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e integrada por diferentes Ministérios, Polícia Nacional e a Procuradoria-Geral da República, com o objectivo de garantir proteção, assistência, recuperação, reabilitação e reinserção de vítimas do fenómeno no seio da sociedade.
89. Entre outras funções estão a formulação de um programa abrangente e integrado para prevenir e reprimir o tráfico dos seres humanos, a elaboração de normas e regulamentos necessários à implementação efetiva das acções de combate a este tipo de crime, além de monitorar e supervisionar a sua aplicação, sendo apoiada por um grupo técnico integrado por quadros representantes da Procuradoria-Geral da República, da Polícia Nacional, do Instituto Nacional da Criança e do Instituto Nacional da Juventude.
90. No cumprimento das suas funções promoveu e está a fortalecer a troca de informações com outros Estados que têm estado a dar bons indicadores e até resultado e têm permitido reforçar as medidas de prevenção e controlo e a vigilância das autoridades, sobretudo das regiões fronteiriças.

*ii. Dados estatísticos sobre o tráfico de pessoas em Angola*

91. Vários casos investigados em Angola e no estrangeiro e dois julgados ao abrigo da Lei n° 3/14

*iii. Reforço da formação e cooperação em matéria de Tráfico de Seres Humanos*

92. Angola faz parte dos Grupos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade de Estado de África Central (CEAC), e da Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, de combate o Tráfico de Seres Humanos.

93. Neste âmbito de cooperação internacional e regional, Angola está a desenvolver os seguintes projectos:

- a)* Com o Escritório Regional da OIM-UE, Assistência Técnica para a Elaboração de Plano Nacional de Acção;
- b)* Com a SADC e a UNDOC, Formação sobre a Elaboração de Plano Nacional de Acção e a recolha de Dados estatísticos e criação de redes.

94. No que diz respeito as acções formativas sobre esta matéria, podemos destacar:

- a)* O Ministério do Interior realiza desde 2007 com a Organização Internacional para a Migração (OIM) em Angola, projectos consubstanciados no reforço das capacidades dos Agentes da Polícia Nacional, Serviço de Migração e Estrangeiro e Serviço de Inteligência e Segurança do Estado (SINSE), Ministério Público, MJDH, MINARS e autoridades tradicionais, mediante as acções formativas e campanhas de informação. Até ao momento, beneficiaram das acções formativas do género, mais de 408 Polícias em cinco Províncias fronteiriças.
- b)* Realização da Mesa Redonda Sobre Tráfico de Seres Humanos e Migrações, Agosto 2014;

- c) Formação ao nível de pós graduação de 12 Magistrados sobre Branqueamento de Capitais e Tráfico, parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (UAN); Luanda em curso 2014;
- d) Realização do Seminário em matéria de Cooperação Judiciária e Tráfico de Seres Humanos, para Magistrados em exercício de todo o país incluindo dos Tribunais Superiores no INEJ, Outubro de 2014;
- e) A Procuradoria-Geral da República organizou uma formação para Magistrados do Ministério Público de Angola.
- f) Foram elaborados 1000 exemplares de um Manual sobre Tráfico de Seres Humanos em Angola.
- g) Em 2016 foram formadas mais de 405 pessoas de Instituições Públicas e da Sociedade Civil

#### **Artigo 9º: Direito a liberdade e segurança**

95. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela Lei, estabelece o artigo 36.º da CRA. Já o artigo 56.º refere que o Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção e todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.
96. A nova Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal (Lei nº 25/15 do 18 de Setembro) visa reduzir o número de pessoas detidas em fase de instrução, introduzindo medidas alternativas como a prisão domiciliar, liberdade sobre termos de identidade e residência e outras. Esta Lei está em conformidade com os artigos 9º e 14º do Pacto.
97. Os Serviços Prisionais aplicam uma serie de medidas para facilitar a comunicação e interacção, entre a penitenciaria, o recluso e a comunidade/família: direito de visita dos familiares, entidades religiosas e Organizações da Sociedade Civil; comunicação via advogado; e comunicação através da equipa dos serviços prisionais.

**i. Casos de detenções de simpatizantes da Frente de Libertação de Cabinda**

98. A questão já foi respondida no Comité.

**Artigo 10º: Tratamento às pessoas privadas de liberdade**

99. O sistema prisional angolano segundo a Lei 8/08, de 29 de Agosto de 2008, Lei Penitenciária está em modernização e desenvolvimento, tendo como principal característica a ressocialização do indivíduo privado de liberdade. O Estado privilegia a saúde, a assistência psicossocial e religiosa, a educação, o trabalho a formação técnico-profissional dos reclusos, como componentes essenciais para o processo de reabilitação e reinserção social dos mesmos. Está em curso el Programa de Humanização dos Serviços Prisionais.

100.A classificação ou colocação dos reclusos nos diferentes graus ou regimes penitenciários obedece a compartimentação diferenciada por sexo, idade, situação legal, nacionalidade e patologia, em conformidade aos preceitos estabelecidos nomeadamente nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e na Lei Penitenciária angolana, que também determina os estabelecimentos próprios para a detenção e cumprimentos de penas, priorizando o enquadramento dos reclusos jovens na faixa etária entre os (16-18) e (18-21) anos, nas diferentes actividade e programas de tratamento penitenciário, como o ensino, formação técnica profissional e trabalho socialmente útil. O sistema penitenciário angolano, conta com (2) dois estabelecimentos penitenciários femininos, com pessoal administrativo e Corpo da Guarda, constituído exclusivamente por oficiais, agentes e técnicos do sexo feminino, de acordo com o estabelecido na referida lei, as reclusas em estado de gestação ou com filhos beneficiam de tratamento especial, sendo permitido permanecerem com os mesmos ate aos 3 anos de idade.

101.Para fazer face a superlotação dos estabelecimentos penitenciários e melhorar as condições de habitabilidade da população prisional, o Estado angolano tem vindo a implementar um conjunto de medidas conjugadas, de âmbito legislativo, judiciais e

administrativo, traduzidas nomeadamente na aprovação e promulgação da Lei de Amnistia “Lei nº11/16 de 12 de Agosto e dos indultos presidenciais, Decreto Presidencial nº 173/15 de 15 de Setembro”, vindo a beneficiar 2.282 reclusos soltos no ano 2015 por indulto e 3.800 reclusos soltos por no âmbito da Lei de Amnistia até a primeira quinzena do mês de Janeiro de 2017. Este facto produziu um impacto positivo e permitiu reduzir a superlotação a uma cifra inferior a 6% em relação a capacidade instalada.

102. A nova Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal (Lei nº 25/15 do 18 de Setembro) visa ainda reduzir o número de pessoas detidas em fase de instrução, introduzindo medidas alternativas como a prisão domiciliar, liberdade sobre termos de identidade e residência e outras.

103. Actualmente o sistema penitenciário angolano tem 44 estabelecimentos penitenciários em funcionamento, entre os quais (1) um Hospital Prisão, (1) um Hospital Psiquiátrico Penitenciário, (2) dois estabelecimentos penitenciários femininos e (1) um estabelecimento penitenciário para jovens. Encontram-se em fase de conclusão e apetrechamento (11) onze novos estabelecimentos penitenciários, entre os quais (3) três centros penitenciários para jovens, nas províncias de Luanda, Huambo e Malanje.

104. Em todos os estabelecimentos penitenciários do país os reclusos tem garantidas três refeições diárias, assistência medica e medicamentosa que além da rede de hospitais penitenciários, centros de saúde e postos medico dos estabelecimentos, é complementada pelos hospitais públicos.

105. Para garantir a reinserção social de reclusos com competências técnicas e profissionais adequadas a necessidade do mercado de emprego, assim como conferir maior qualidade ao processo de reabilitação dos mesmos, melhorar a dieta alimentar, ocupar a mão-de-obra reclusa e promover o desenvolvimento económico e social, o Estado angolano tem vindo a implementar um programa denominado “Novo Rumo Novas Oportunidades”, que consiste na implantação de pavilhões industriais e campos agropecuários nos estabelecimentos penitenciários.

**Figura 10: Estatística da População Penal. Maio 2017**

	<b>Detidos</b>	<b>Condenados</b>	<b>Total</b>
<b>Homens</b>	11.646	10.293	21.939
<b>Mulheres</b>	196	306	502
<b>Total</b>	11.842	10.599	22.441

Fonte: MININT

106. No que diz respeito a facilitar a apresentação de reclamações dos presos sobre as condições de detenção ou maus-tratos e tomar as medidas adequadas para investigar e punir os responsáveis, a Procuradoria-Geral da República trabalha junto dos estabelecimentos penitenciários para garantir os direitos e condições de detenção. A população prisional tem acesso directo ao Provedor da Justiça para efectuar as suas reclamações.

#### **Artigo 11º: Proibição de prisão por incumprimento de obrigações contractuais**

107. Os casos em que um cidadão não esteja em situação de executar uma obrigação contratual são de fórum cível, que não requerem intervenção policial para detenção, ou prisão por mandato da Magistratura Judicial.

108. Também podem ser resolvidos através dos sistemas de resolução extrajudicial de conflitos (ver art. 14º).

109. A legislação angolana está em conformidade com o artigo 11 do pacto e as questões contratuais são tratadas em fórum civil.

#### **Artigos 12º e 13º: Liberdade de circulação e Direitos dos estrangeiros a não ser expulsos arbitrariamente**

110. Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, excepto nos

casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais, sendo ainda, todo o cidadão, livre de emigrar, de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais, assim estabelece o artigo 46.º da CRA.

111. A Constituição Angolana consagra vários direitos aos cidadãos estrangeiros que residem em território nacional, recolhidos na Lei nº 2/7 sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros.
112. O Direito de Asilo e os seus procedimentos estão garantidos através da Lei nº 10/15 de 15 de Junho, Lei de Asilo e Estatuto de Refugiado
113. Existe em Angola um órgão responsável pelo reconhecimento do direito ao asilo, que é o Conselho Nacional dos Refugiados, órgão Interministerial que junto com o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Angola tem a responsabilidade de verificar as condições para atribuição deste estatuto em conformidade com os documentos internacionais e regionais sobre a matéria.
114. Em Angola existem actualmente cerca de 200 mil estrangeiros (na maioria chineses e portugueses), destes, 30.143 são requerentes de asilo de diversas nacionalidades, na maioria de Guiné Conacri. No que diz respeito aos refugiados, actualmente são 16.185 da República Democrática do Congo (RDC) na maioria (estes dados no incluem os refugiados da RDC que devido a actual crises no país vizinho, tem sido acolhido por Angola de Janeiro a Julho de 2017, num número aproximado de 32.000). A legislação angolana permite que os refugiados tenham acesso à educação e à assistência sanitária, em igualdade de circunstâncias com os angolanos.
115. O processo de repatriamento dos imigrantes em situação irregular tem sido feito de acordo com as normas e padrões internacionais, embora possam ocorrer pequenos incidentes que uma vez denunciados tem sido tratados. A Procuradoria-Geral da República, por exemplo destacou Magistrados para atender especificamente a situação de migração sobretudo nas províncias de fronteira.
116. Face as denúncias de casos de violação dos Direitos Humanos dos Migrantes foi criada uma Comissão Intersectorial para acompanhamento e seguimento dos casos integradas por membros do executivo, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), da Organização Internacional das Migrações (OIM) e da

Cruz Vermelha Internacional (CICV). Realizam acções de investigação com base nas evidências para julgar e punir os infractores.

117. Em parceria com o Sistema das Nações Unidas e Organizações Internacionais, reforçou as acções de **formação dos agentes** da polícia, representantes dos órgãos responsáveis pela aplicação da Lei e Autoridades Tradicionais, que trabalham nas zonas fronteiriças, sobre as regras básicas de Direitos Humanos, particularmente migração Mista, *em 2013 o Ministério do Interior e a OIM formaram mais de 273 agentes*. Realiza visitas regulares às zonas visadas para acompanhar o processo de repatriamento e verificação do respeito das Normas de Direitos Humanos dos Migrantes.
118. Estabeleceu **mecanismos de diálogo** e troca de informação, entre os Governos das Províncias Angolanas de fronteira com a RDC e as autoridades Congolesas em geral e em particular entre o Governo Provincial da Lunda Norte e do Kassai Ocidental no sentido de se regularizar o processo de entrada e saída de pessoas e bens. A título exemplificativo, em 2013, foi decidido o processo de **Movimento de retorno espontâneo dos** cidadãos Congoleses que se encontravam ilegalmente nas zonas de exploração diamantíferas. Neste processo saíram cerca de 80 mil pessoas e contaram em território angolano com apoio das autoridades Angolanas. Segundo reunião de balanço RDC- Angola este processo decorreu sem grandes incidentes.
119. O processo de repatriamento de 2003-2011 foi objecto de investigações e varias passos foram dados. Houve um caso confirmado de abuso sexual e o agente julgado e condenado. Actualmente há um sistema de monitoria permanente das acções dos agentes em todas as fronteiras do país.

#### **Artigo 14º: Direito a um Julgamento Justo**

120. A Constituição Angolana garante os direitos à todos os cidadãos de não ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, a defesa, ao recurso e ao patrocínio judiciário, presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (artigo 67.º da CRA).

**i. Medidas para reforçar a independência do poder judiciário e de combate a corrupção**

121. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, dotados de independência, que exercem a função jurisdicional em exclusivo (artigos 105.º n.ºs 1 e 2; 174.º n.º1, 2.º n.º1 todos da CRA).
122. A Constituição angolana garante os direitos à todos os cidadãos de não ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, à defesa, ao recurso e ao patrocínio judiciário (artigo 67.º da CRA), estando em perfeita harmonia com o Pacto e aperfeiçoa a sua aplicação, para além das leis reguladoras, medidas administrativas e organizativas para facilitar a vida dos cidadãos que cometam ou que achem seus direitos violados.
123. Um conjunto de órgãos assegura e administra a Justiça em Angola, que decorrem da sua natureza de Estado Democrático e de Direito: Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo; Tribunal de Contas; Tribunais Provinciais; Tribunais Municipais; Tribunais Militares.
124. O órgão de supervisão das actividades dos Magistrados são os Conselhos Superiores do Ministério Público e da Magistratura Judicial. A eles compete fiscalizar e sancionar os magistrados em caso de conduta indecorosa ou criminal.
125. A criação da Comissão de Reforma da Justiça e do Direito, para diagnosticar e propor legislação que torne o sistema de justiça mais eficaz, a mesma trabalha na elaboração de propostas que visam reforçar a **independência do poder** judiciário e ao mesmo tempo contribui significativamente no combate, a corrupção<sup>1</sup>, cuja importância é patenteada pelo processo de reforma da justiça e do direito que condiz, com a execução de acções de carácter organizacional e estrutural. No plano de organização do sistema que atende às necessidades do sector na sociedade, trabalha na aproximação da administração da justiça ao cidadão, mormente a organização dos tribunais para atenuar as insuficiências diagnosticadas quanto a demanda dos cidadãos, factor determinante do aperfeiçoar o sistema

---

<sup>1</sup> A República de Angola é parte da Convenção das Nações Unidas e membro da União contra a Corrupção

126. A Comissão integrada por representantes da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional, da Ordem de Advogados de Angola<sup>2</sup>, além de outros técnicos ligados ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos, exerce a sua missão no sentido de aumentar o número de juízes e advogados qualificados, de tribunais municipais e provinciais e garantir que a justiça seja acessível a todos, em especial para as pessoas desfavorecidas, tornando os recursos humanos capazes, com deontologia profissional comprovada, sendo para tal destinadas acções como:

- a) Formação de quadros, que passa por um processo de aumento e melhoria da capacidade de reorganização do Centro de Estudos Judiciários (INEJ), para ampliar a sua capacidade de resposta à grande demanda de preparação de novos quadros e dos já existentes, para os novos desafios que requerem prestação de serviços com melhor qualidade;
- b) Esforço de acordo com as condições específicas do país que regista um período de restrições no acesso de novos agentes na função pública, de forma gradual, tendo em conta as limitações, no sentido de aumentar a capacidade de resposta em relação aos novos magistrados judiciais, juízes e magistrados do Ministério Público, técnicos que lidam com o povo a todos os níveis e de todo o pessoal de apoio, bem como as acções de formação e admissão de novos quadros para o funcionalismo público.

127. No âmbito do programa de reforma da Justiça e do direito foi aprovada a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, estabelece os princípios e regras da organização e funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum que igualmente se designam por Tribunais Judiciais.

128. A referida Lei, vem revogar a Lei n.º 18/88 de 31 de Dezembro - Lei do Sistema Unificado de Justiça - e demais legislação que a contrarie, tendo a mesma entrado em vigor no dia 1 de Março de 2015.

129. Com a entrada em vigor deste diploma legal, pretende-se tornar a Justiça mais célere, eficaz e mais próxima do cidadão, por via do alargamento da rede de Tribunais de modo a tornar a Justiça geograficamente mais próxima com coincidência tendencial entre a divisão judicial e a divisão administrativa do Território Nacional.

---

<sup>2</sup> É uma instituição representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia independente dos Órgãos do Estado

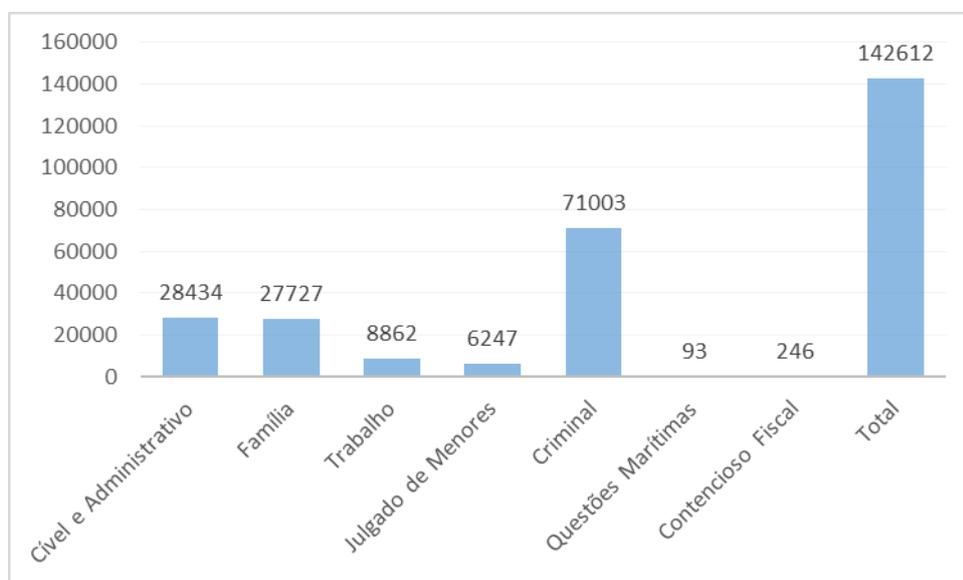
**ii. Medidas para aumentar o número de Tribunais e de juízes**

130. Existem neste momento 19 Tribunais Provinciais e 20 Tribunais Municipais e 8 Palácios da Justiça. Aumentam-se as competências dos Tribunais Municipais quanto a sua cobertura em termos territoriais e materiais, de modo a levar a justiça mais próxima dos cidadãos. Todos os anos aumentam os números de Magistrados Judiciais (um total de 400 até a data) e do Ministério Público (um total de 500 até a data) bem como de advogados (3954 até 2016) e de Juristas.

131. Serve como exemplo alguns dados estatísticos:

- a) Em termos globais nos Tribunais comuns em 2015, o volume processual nos Tribunais Provinciais foi de 142.612, sendo que as Províncias com maior volume são as de Luanda (40%), Benguela (15%, inclui o Tribunal Provincial do Lobito) e Huambo (6%).

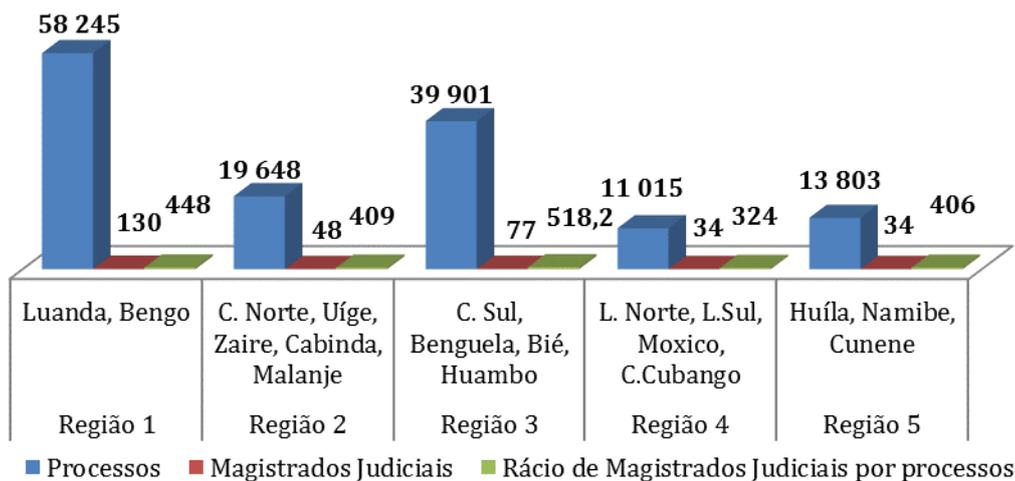
**Figura 11: Número de Processos por Salas**



Fonte: MJDH Anuário 2015

- b) Dos 142.612 processos existentes em 2015 a maior incidência verificou-se nos processos da Sala dos Crimes com 71.003 (50% , mais de metade, e em seguida os processos das Salas de Cível e Administrativos, e Família com 28.434 e 27.727, respectivamente.

**Figura 12: Movimento Processual Nacional em 2015**



Fonte MJDH Anuário 2015

- c) Em termos do movimento processual a nível nacional transitaram 98.414 processos e entraram em 2015 cerca de 44.198 novos processos e foram findos 38.135, o que correspondem a 27% e os restantes em curso.

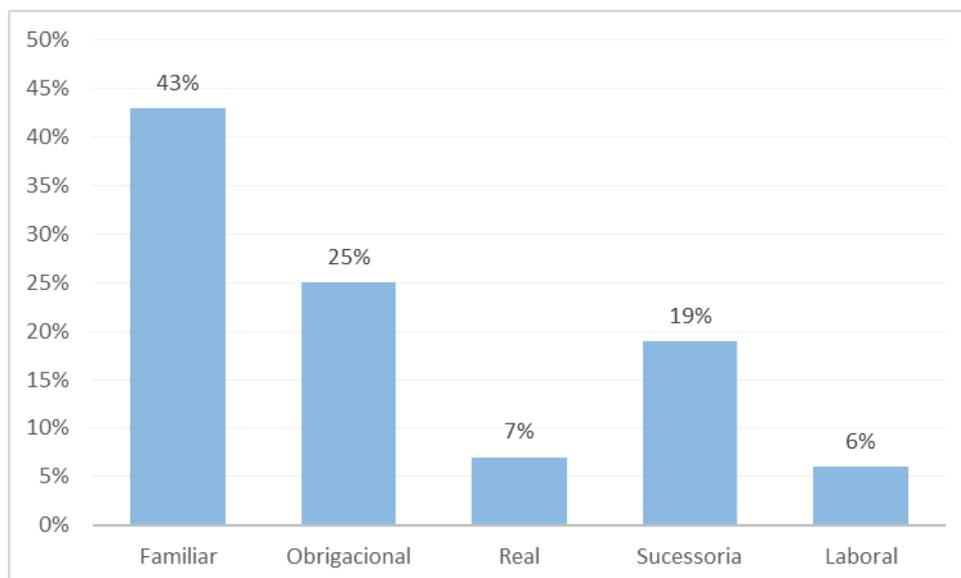
### iii. Medidas para reforçar o Acesso a Justiça

132. A Constituição angolana prevê um sistema formal de Justiça, os Tribunais e também mecanismos Extra Judiciais de resolução de conflitos.
133. Os Centro de Resolução Extrajudiciais de Litígios (CREL), integrados por advogados e advogados-estagiários e asseguram a informação, consultas jurídicas e garantem o princípio da não discriminação em razão do sexo, condição social ou cultural ou insuficiência de meios económicos, o conhecimento, exercício ou a defesa dos seus direitos e legítimos interesses.

134. São mecanismos regulados por diplomas legais, nomeadamente: Lei n.º 16/2003, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária, que constitui um mecanismo extrajudicial privilegiado não só pelos operadores privados como pelo próprio Estado para solução dos eventuais conflitos; Decreto n.º 04/2006, de 27 de Fevereiro, que atribui competências ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, à autorização para criação de Centros de Arbitragem. Decreto Executivo n.º 230/14, de 27 de Junho e Decreto Executivo n.º 244/14, de 4 de Julho, que respectivamente cria e regulamenta o Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios; Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação (Lei n.º 12/16 de 12 de Agosto), que definem as normas e os procedimentos adequados ao exercício destes métodos compositivos de conflitos; e Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16 de 17 de Junho, que regula as Taxas de Mediação, Conciliação, Arbitragem e Consulta Jurídica da CREL.

135. O Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios em 2015 e no segundo semestre de 2016, atendeu sobretudo casos do fórum das obrigações, família, laboral e real incluindo terras e habitação de acordo com o gráfico abaixo. Esta é uma amostra dos tipos de casos tratados em geral nos diferentes meios alternativos de resolução de litígios em Angola.

**Figura 13: Serviço de Consulta Jurídica 2016**



Fonte: MJDH

136.A assistência jurídica gratuita é garantia pela CRA (Artigos 196º e 197º) e através da Lei15/95 da Assistência Judiciária, que garante que a pessoa que não tem capacidade financeira tem direito á assistência judiciária gratuita.

137.A Ordem dos Advogados de Angola (OAA) é a entidade responsável de gerir por patrocínio judiciária. Trata-se da instituição representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos do seu Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia. É independente dos Órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras e funcionamento, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

138.Com sede em Luanda, está internamente estruturada em conselhos provinciais e delegações, sendo que, na eventualidade de o número de advogados de algumas províncias não permitir a constituição de conselhos provinciais, o Conselho Nacional, por deliberação, cria conselhos interprovinciais, de carácter provisório, que abrangem duas ou mais províncias, aos quais serão aplicáveis, com as devidas adaptações, os pressupostos do seu estatuto, e cujas regras específicas de funcionamento são fixadas na deliberação do Conselho Nacional que os cria.

139.A OAA é associada à União dos Advogados de Língua Portuguesa (UALP), juntamente com: as Ordens dos Advogados do Brasil; Cabo-Verde; Guiné-Bissau; Moçambique; Portugal; São Tomé e Príncipe; a Associação de Advogados de Macau que, no respeito com os princípios básicos relativos à função dos advogados, adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990, aprovaram a Carta dos Advogados da UALP, em que se consagram os princípios considerados como essenciais ao exercício da advocacia.

140.Outra medida para garantir o acesso a Justiça de todos os cidadãos é a implementação das Casas de Direito e da Justiça, enquanto espaços de acesso ao direito e a Justiça, que deveriam ser instaladas em todo o País, para fornecer informação e consulta jurídica aos cidadãos, fazer a defesa pública, fazer mediação e conciliação de conflitos. Serão criados Gabinetes Extra Judiciais de Resolução de Litígios juntos de todos os Tribunais Provinciais.

### **Artigo 15º: Princípio da legalidade e não retroactividade**

141. Este princípio tem consagração Constitucional e de toda Legislação avulsa, Código Penal e Código Civil. Em caso de aplicação retroactiva das leis os tribunais têm a possibilidade de anulá-las.

### **Artigo 16º: Reconhecimento da personalidade jurídica**

142. O Artigo 32º da CRA reconhece que **todas as pessoas têm direito à identidade pessoal.**

143. Os Resultados do Censo Geral da População (Censo 2014) apurou um total da população de 25.789.024 habitantes, sendo 16.153.987 na área Urbana que corresponde a 62,6% e 9.635.037 equivalente a 37,4%, conforme indicado na tabela abaixo.

**Figura 14: População residente com registo de nascimento, segundo a área de residência, 2014**

<b>País e área de residência</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
<b>Angola</b>	<b>13 788 694</b>	<b>53, 5</b>
<b>Urbana</b>	10 940 580	67, 7
<b>Rural</b>	2 848 118	29, 6

144. Àquela data, apenas 13 788 694, que corresponde 53% do total da população residente, tinha beneficiado do registo civil. Desta proporção, 25% são crianças com 0-4 anos de idade. No geral, 75% das crianças com 0-4 anos de idade não possuíam registo de nascimento. Estas taxas revelam a gravidade da situação quanto aos registos de nascimento, com a agravante de haver assimetria entre as áreas urbana e rural numa dimensão extremamente preocupante, a demonstrar que apenas 30% da população residente na área rural tinha registo de nascimento.

145. É cada vez mais evidente o esforço do Executivo que denota progressos no que tange a universalização do registo civil de nascimento, nomeadamente:

- a) A prossecução de acções que visam a facilitação dos registos através da criação e alargamento dos postos de registos;

- b) A execução do projecto “Nascer Cidadão” e “Massificação do Registo”;
- c) A execução da campanha de informação e sensibilização dos cidadãos com a distribuição de cartilhas sobre a importância do registo civil;
- d) O incremento das actividades de sensibilização através da comunicação social e de campanhas comunitárias sobre a importância do registo civil, sobretudo nas regiões de difícil acesso por todo o país através das brigadas de registo móvel, entre outras.

146. Com vista a colmatar estas vicissitudes, o Presidente da República de Angola, emanou o Despacho Presidencial **80/13 de 5 de Setembro** e o Decreto Executivo **309/13 de 23 de Setembro** que determinam a isenção de emolumentos referentes aos actos destinados a instruir o processo de registo de nascimento e do Bilhete de identidade até 31 de Dezembro de 2016.

147. De Setembro de 2013 á Dezembro de 2016 foram registados a luz do despacho presidencial sobre a isenção, um total de 3.413.770 cidadãos entre crianças e adultos em todo território nacional.

**Figura 15: N° de Registos efectuados na Campanha de Massificação 2013-2017**

	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
<b>Registos efectuados nas Lojas de Registo</b>	1.665.115	1.665.311	3.330.426
<b>Unidades de Registo Móveis</b>			83.344
<b>TOTAL</b>			<b>3.413.770</b>

Fonte: MJDH

**Figura 16: Registos de Nascimento Campanha de Massificação do Registo.**

**Setembro 2013 – Março 2017**

<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
2.123.474	2.22.912	4.246.386

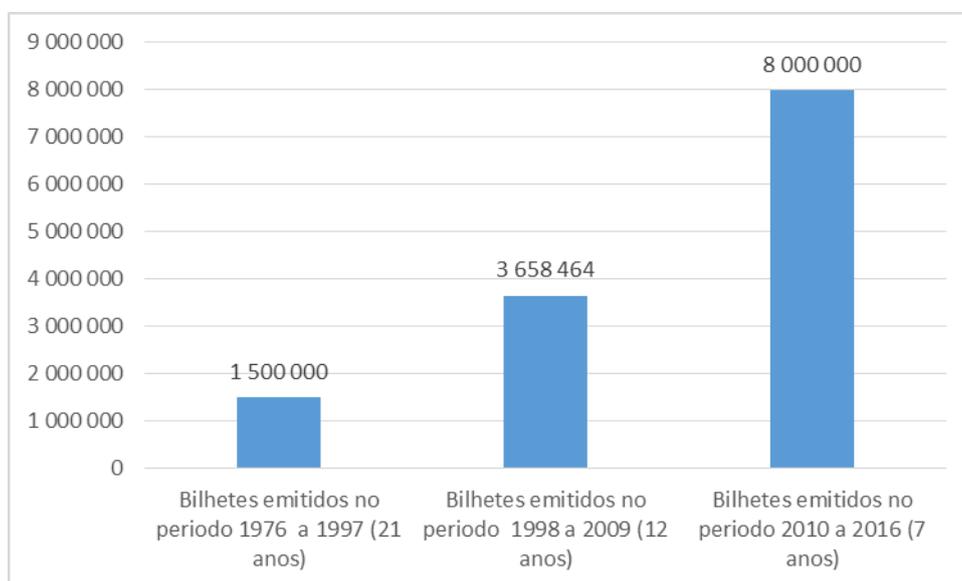
Fonte: MJDH

**Figura 17 : Número de Bilhetes de Identidade emitidos 2013-2016**

2013	2014	2015	2016	TOTAL
1.156.164	1.632.114	1.543.888	1.086.404	5.418.570

Fonte: MJDH

**Figura 18: Evolução dos Bilhetes de Identidade Emitidos 1976 – 2016**



Fonte: MJDH

### **Artigo 17º: Direito à intimidade/vida privada**

148. Segundo o artigo 32º da CRA, a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.

149. Ainda na CRA, no seu artigo 33º, se estabelece a inviolabilidade do domicílio, sendo que ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa

sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.

150. A Constituição (art. 33º) proíbe igualmente a violação do sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, senão apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos ou pelas autoridades públicas.

### **Artigo 18º: Liberdade de pensamento, consciência e religião**

151. A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é reconhecida pela Constituição (art. 41º), sendo inviolável e ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. O direito à objecção de consciência, nos termos da lei é igualmente garantido, não havendo lugar a questionamentos por qualquer autoridade acerca das convicções ou práticas religiosas dos cidadãos, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

152. Está em fase de aprovação o Projecto de Lei sobre a Liberdade de Religião e Crença que estabelece os princípios do exercício da liberdade de religião, crença e culto bem como o regime jurídico de constituição, modificação e extinção de confissões religiosas.

153. Existem em Angola 82 Igrejas e 4 plataformas religiosas (DIRA, IESA, CONICA, ICA). Entretanto continuam a existir várias seitas em Angola.

### **Artigos 19º e 20º: Liberdade de expressão e proibição da propaganda de guerra**

154. O Estado Angolano considera que a liberdade de expressão é um direito fundamental, consagrado no artigo 40º da Constituição da República de Angola, desde que esta não viole o respeito à honra, o bom nome, a reputação e a imagem da vida privada do cidadão.

155. As restrições referidas no artigo 19º do Pacto impõe, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, que o autor da ofensa (jornalista ou não) responda a um processo-crime por difamação, injúrias ou calúnia nos termos do nº3 e 4 do artigos 40º da CRA e dos artigos 407º e 410º do Código Penal, além da possibilidade de responder por processos disciplinar e civil
156. Pensamos que a limitação imposta visa proteger o interesse particular da pessoa ofendida, daí que não se compreenda como pode haver interesse da parte do Estado em violar ou restringir o direito à liberdade de expressão.
157. A limitação imposta deve interpretar-se, tão-somente como uma medida de proteger o interesse particular da pessoa ofendida, não havendo interesse da parte do Estado em violar ou restringir o direito à liberdade de expressão. Na prática os crimes de difamação, injúrias ou calúnia, têm natureza particular, sobre ele os órgãos de justiça do Estado, particularmente, o Serviço Nacional de Investigação e Instrução Criminal, (SNIC), a Procuradoria-Geral da República e os Tribunais, só têm legitimidade para prosseguir com esses casos se o lesado considerar a sua honra efectivamente ofendida e decidir apresentar queixa formal, assistindo-lhe o direito de constituir um advogado para assegurar a sua defesa no tribunal.
158. Para garantir a liberdade de expressão e regulamentar o exercício da actividade jornalística, recentemente foi aprovado pela Assembleia Nacional o Pacote Legislativo sobre a Imprensa: Nova Lei de Imprensa, Lei que cria a Entidade Reguladora e Comunicação Social Angolana, Lei de Rádio e Difusão; Lei do Estatuto dos Jornalistas; Lei Geral de Publicidade; e Lei de Televisão (Leis nº 1/17, 2/17, 3/17, 4/17, 5/17 de 23 de Janeiro).
159. Nos últimos anos, não se tem registado nenhum caso de detenção de jornalistas pelo uso da liberdade de expressão nem mortes de jornalistas no exercício da sua profissão.

### **Artigo 21º: Direito de reunião**

160. A liberdade de reunião e de manifestação, bem como as demais formas de expressão estão garantidas na CRA. A Lei n.º 16/91 que estabelece os critérios do exercício deste

direito por todos os cidadãos. A liberdade de manifestação é um direito consagrado aos cidadãos. Porém, para que a lei proteja efectivamente os direitos e liberdades dos cidadãos, estabelece também normas disciplinares para quem lese os princípios neles consagrados.

161. Em Angola são realizadas várias manifestações e reuniões, organizadas por diferentes grupos, políticos, religiosos e organizações e movimentos da sociedade civil. Entretanto, algumas manifestações tem sido limitadas porquanto os procedimentos para a sua realização não tem sido efectivamente observados pelos organizadores. Inclusive tem havido actos de agressões de manifestantes contra manifestantes e mesmo contra agentes da ordem pública.

### **Artigo 22º: Direito de associação**

162. O Direito de Associação, está previsto na Constituição e na Lei das Associações privadas Lei 6/12 que estabelece as formas de constituição das Associações em Angola. Existem actualmente em Angola 252 Organizações nacionais, 60 organizações Internacionais e 10 fundações nacionais e 5 fundações internacionais.

163. Do conjunto de diplomas novos adoptados, junta-se o Decreto Presidencial nº 74/15, que veio ajustar o quadro jurídico que regula a actividade e o funcionamento das Organizações Não Governamentais (ONG) que operam em Angola, ao actual panorama de desenvolvimento económico, social e jurídico-constitucional, de forma a assegurar e promover a sua participação efectiva no crescimento sustentável das comunidades beneficiárias.

164. Este diploma foi revogada por força de um Acórdão do Tribunal Constitucional de Angola Acórdão nº 447/17 de 13 de Julho, numa petição da Ordem dos Advogados de Angola. O Tribunal Constitucional considerou os procedimentos para aprovação do mesmo como sendo Inconstitucional.

165. O Executivo tem trabalhado no sentido de reforçar o diálogo com os representantes da Sociedade Civil através de encontros bilaterais, fóruns de consulta, mesas redondas, conselhos de auscultação, comités de especialidade entre outros.

## **Artigo 23º: Protecção da família e casamento**

### *i. Medidas para assegurar a proibição da poligamia e o casamento precoce*

166. A eliminação de estereótipos e práticas danosas contra a mulher tem como foco principal o quadro da execução da Estratégia de Advocacia e Mobilização de Recursos para a Implementação e Monitoria do Plano Nacional para Igualdade de Género (PNIEG), com prioridade no domínio da violência doméstica que apresenta um panorama de extrema preocupação, mormente o casamento precoce, poligamia, levirato, e actos de violência contra crianças e mulheres idosas consideradas feiticeiras.

167. Nesta perspectiva enquadra-se a necessidade de adopção de disposições legais específicas que proibam a poligamia, casamentos precoces, excisão feminina e levirato, com previsão de sanções adequadas para as violações dessas disposições que, a sua concretização depende do resultado da aturada análise da situação no país e de consensos sobre o Projecto da Recodificação da Legislação Familiar, com destaque para o Código da Família (CF) em fase de consulta pública.

168. O Casamento em Angola é permitido por Lei vide artigo 35º da CRA. A Lei regula ainda a União de Facto enquanto união entre um homem e uma mulher por um determinado período de tempo. Homens e mulheres são iguais perante a lei.

169. Segundo dados do Censo de 2014, as famílias são compostas por 4,6 pessoas sendo que 62% dos agregados são chefiados por homens e 38% por mulheres. 14,1 % da população é casada, 3,5 são viúvos/as, 2,9% separados ou divorciados, 33,7% vive em união de facto e 46 % são solteiros.

**Figura 19: Indicadores Demográficos e Sociais do Censo 2014**

INDICADORES		INDICADORES	
Qualitativos	Quantitativos	Qualitativos	Quantitativos
Nº Total de População	25.789.024 Milhões	% Casados	14,1%
% Mulheres	52%	% Viúvos(as)	3,5%
% Homens	48%	% Separados	2,5%
Agregados familiares	5.544.834	% Divorciados	0,4%
Média Agregado Familiar	4,6%	% Família com casa própria	76%
% Agregados Chefiados por Homens	62%	% Casa arrendada	19%
% Agregados Chefiados por Mulheres	38%	5 Casa ocupada	5%

Fonte: INE

170. Segundo o Artigo 24º do Código de Família, A idade mínima legal para casar é de 18 anos. Excepcionalmente poderá ser autorizado a casar o homem que tenha completado 16 e a mulher que tenha completado 15 anos, ponderadas as circunstâncias do caso e tendo em conta o interesse dos menores, seja o casamento a melhor solução. Dita autorização será concedida pelos pais, tutores ou por quem tiver o menor a seu cargo, podendo ser suprida pelo Tribunal

171. Os filhos quer sejam nascidos dentro do casamento ou não são reconhecidos como iguais relativo a sua filiação.

172. Os casamentos forçados são considerados crimes, no âmbito da Lei nº 25/11 de 14 de Julho, Lei contra a violência doméstica.

173. Para prevenir este tipo de práticas, o MINFAMU lançou no dia 29 de Julho de 2015, a “Campanha Nacional Juntos Contra a Gravidez e Casamento Precoces em Angola”

estendendo-se à escala nacional. Realizaram-se palestras de sensibilização nas escolas, formações, distribuição de cartilhas informativas sobre as causas e consequência da Gravidez Precoce em Feiras da Juventude realizadas em Parceria com o MJDH e sociedade Civil.

174. Está em fase de aprovação a Proposta da Estratégia Nacional para a Prevenção de Combate das Gravidezes e Casamentos Precoces - 2018-2022. A definição de acções prioritárias a serem implementadas em prol dos direitos da criança e adolescentes pelas instituições do Estado , da sociedade civil , do sector privado , igrejas e dos demais intervenientes , visam o combate da dessas práticas.

#### **Artigo 24º: Protecção da Infância**

175.No âmbito de protecção da criança, foi aprovada a Lei 25/12 sobre a protecção e desenvolvimento integral da criança, com o objectivo de definir regras e princípios jurídicos sobre a protecção e o desenvolvimento integral da criança, reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a assegurar os direitos da criança e estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Angola, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e em demais legislação aplicável, sublinhando-se os seguintes aspectos, entre outros:

- a) Direito à Vida e à Saúde
- b) Direito à Convivência Familiar e Comunitária
- c) Direitos Especiais da Criança
- d) Medidas de Atendimento à Criança
- e) Medidas de Protecção Judiciária da Criança
- f) Sistema de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança

176.O Conselho Nacional da Criança (CNAC), espaço de concertação, monitoria e avaliação da execução das políticas de promoção e defesa os direitos da criança foi recentemente modificado através do Decreto Presidencial nº 137/16, de 17 de Junho, que cria o Conselho Nacional de Acção Social para a protecção das pessoas com deficiências e as crianças e outros grupos vulneráveis.

**i. *Medidas eficazes para proteger as crianças acusadas de feitiçaria***

177. Para o tratamento dos casos reportados de crianças acusadas de feitiçaria o procedimento adoptado assenta em queixas recebidas por meio das representações provinciais do INAC, que instrui o processo e remete para a PGR

178. Neste âmbito, foi implementado projecto de pesquisa do INAC denominado “A problemática das crianças acusadas de práticas de feitiçaria” iniciado em 2007 e com prazo de conclusão a 2020.

179. Efeitos de implementação da Política Nacional de Luta contra a Pobreza, melhoria das condições sociais, tais como maior acesso ao saneamento, ensino e informação

180. Efeitos do aumento do número de cursos de formação profissional e técnicos como artes, ofícios a nível das diversas províncias do país.

181. O fenómeno de acusação de prática de feitiçaria à criança também foi alvo de um estudo que envolveu o UNICEF em Angola, cujos resultados determinaram as causas das acusações, os efeitos na criança vítima e o impacto social, factores que determinaram a adopção de medidas específicas e imediatas de estanque “in situ” e subsequentemente outras de sustentabilidade enquadradas na Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança, em consideração de que a acusação é apenas um argumento para justificar os actos praticados pelos agentes e enquadráveis nas respectivas categorias de violência definidas pelas Nações Unidas

182. Hoje os casos em que as crianças são acusadas de feitiçaria são alvos de processo de responsabilização.

**Artigo 25º: Direito de participação nos assuntos públicos**

183. A CRA recolhe no seu artigo 52º que todo cidadão tem direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermedio de

representantes livremente eleitos. Em Angola houve eleições em 1992 não conclusivas; 2008 Legislativas e 2012 Gerais. As próximas eleições estão convocadas para 23 de Agosto de 2017. Podem votar todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos e a Lei Geral das Eleições (nº 36/11) regula o exercício do voto.

***i. Participação da mulher na vida pública***

184. No capítulo da participação da mulher na vida pública registaram-se resultados extremamente positivos (Ver artigo nº 3))

***ii. Medidas para garantir os direitos das pessoas com deficiência no acesso ao voto***

185. Quanto a garantia de oportunidade dada às pessoas com deficiência, do gozo dos direitos em condições de igualdade com as demais pessoas, constitui compromisso do Estado de assegurar que elas possam participar de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito de votar e ser eleita, em razão das limitações decorrentes do tipo da deficiência que cada uma ostenta. Na mesma direcção estão orientados os conteúdos de um conjunto de preceitos da CRA, nomeadamente:

- a) O artigo 52.º que consagra à todos os cidadãos sem discriminação, o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, o dever de cumprir e respeitar as leis, de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) O artigo 53.º que estabelece o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei, a garantia de não ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito;

- c) O artigo 54.º que regula a idade e a capacidade do cidadão com o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos.

186. Não existem situações de discriminação das pessoas com deficiência ou limitação do exercício do direito ao voto, esclarecido pelo artigo 9º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais em Angola (Lei 36/11) de 21 de Dezembro, que apenas limita o exercício do direito ao voto aos dementes internados em estabelecimentos hospitalares ou declarados por atestado médico ou seja a um grupo específico de pessoas com deficiência e não todas, estando-se a estudar a possibilidade de elaboração de uma lei geral de igualdade e não discriminação para todos os cidadãos no devido tempo e quando as condições estiverem reunidas.

187. A Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência que estabelece o regime jurídico aplicável a prevenção, habilitação e reabilitação e participação da pessoa com deficiência a nível social e a Lei 10/16 de 27 de Julho, Lei das Acessibilidades vem a reforçar e melhorar a participação das pessoas com deficiência em todos os âmbitos, incluída a participação nos assuntos públicos (ver artigo 2º do presente relatório).

#### **Artigo 26º: Igualdade perante a lei**

188. A Constituição da República de Angola estabelece o Princípio de Igualdade e não discriminação no seu Artigo 23º como um dos seus Direitos Fundamentais. A legislação ordinária deve obedecer ao Princípio de Igualdade perante a Lei sobre pena de ser considerada inconstitucional.

#### **Artigo 27º: Direitos das Minorias**

189. Uma das preocupações actuais do Governo é eliminar gradualmente as assimetrias entre as zonas urbanas e rurais, principalmente as menos desenvolvidas do país, com incidência em territórios das comunidades étnicas minoritárias.

190. Alguns programas especiais em áreas de transumância parecem resultar da necessidade de assegurar o acesso das crianças das populações nómadas das províncias do Namibe, Huíla e Cunene, aos serviços sociais, nomeadamente à educação e saúde. Neste âmbito, a Direcção Provincial do Ministério da Cultura e a ONG MBAKATI desenvolvem o projecto de inventário do património histórico – cultural, à luz da Lei nº 14/05, de 07 de Outubro. Na província da Huíla, foram desenvolvidas acções de apoio as famílias da comunidade San ali residentes, com bens de primeira necessidade, tendo em conta a estiagem que assola a região nos últimos tempos agravada pelo facto de ser uma população de natureza nómada.

191. A lei angolana reconhece a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana. Sendo Angola um país com uma população composta por uma diversidade nacionalidades, raças e etnias, para além dos angolanos, com culturas diversificadas no que se refere aos hábitos, costumes, línguas faladas, formas de convivência, profissão e culto religiosos, justifica o facto de a Constituição não permitir tratamentos diferenciados, mesmo para os grupos denominadas minorias étnicas. As práticas e actos que contrariam essas disposições lesam o princípio da Igualdade.

192. Em termos de perspectivas a República de Angola compromete –se a continuar a promover os Direitos Civis e Políticos e manter o diálogo com os diferentes actores sociais para a sua efectivação. Para os casos de violação do mesmo os mecanismos de protecção dos Direitos Humanos serão reforçados para a garantia do direito do cidadão.

## APENDICE

### ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Casos recebidos pela Provedoria durante 2010- 2013 .....	10
Figura 2: Participação da mulher na vida política e pública 2017 .....	16
Figura 3: Taxa de actividade por sexo .....	16
Figura 4: Evolução de casos de violência doméstica .....	18
Figura 5: Casos de Violência Doméstica atendidos pelas Instituições do Plano Executivo Contra a Violência Doméstica .....	18
Figura 6: Denúncia e violência por chamadas efectivas .....	19
Figura 7: Distribuição percentual de homens e mulheres de 15-49 anos por nível mais elevado de escolaridade frequentado ou completado .....	22
Figura 8: Percentagem de mulheres de 15-49 anos actualmente casadas que usam algum contraceptivo .....	26
Figura 9: Mortalidade Materna. Angola. 2013-2015 .....	27
Figura 10: Estatística da População Penal.....	35
Figura 11: Número de Processos por Salas .....	40
Figura 12: Movimento Processual Nacional em 2015 .....	41
Figura 13: Serviço de Consulta Jurídica 2016.....	42
Figura 14: População residente com registo de nascimento,.....	44
Figura 15: N° de Registos efectuados na Campanha de Massificação 2013-2017.....	45
Figura 16: Registos de Nascimento Campanha de Massificação do Registo.....	45
Figura 17: Número de Bilhetes de Identidade emitidos 2013-2016.....	46
Figura 18: Evolução dos Bilhetes de Identidade Emitidos 1976 – 2016.....	46
Figura 19: Indicadores Demográficos e Sociais do Censo 2014.....	51